COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011430-80.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Paulo Roberto Pelosi e outro

Embargado: Banco Bradesco Sa

PAULO ROBERTO PELOSI e EDVALDO SÉRGIO PELOSI opuseram embargos à execução que lhes move BANCO BRADESCO S. A., alegando, em síntese, a inexistência de título executivo, a ausência de comprovação das operações havidas na conta corrente, em que o limite de crédito foi disponibilizado, muito menos da higidez de tais lançamentos, além da cobrança abusiva de juros superiores à média de mercado.

O embargado refutou tais alegações.

Este juízo afastou a preliminar no quanto à admissibilidade da execução e determinou a produção de prova pericial contábil, que por fim acabou prejudicada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão proferida a fls. 73 rejeitou a arguição preliminar dos embargantes, que pretendiam afastar a execução, de modo que nenhum acréscimo este juízo fará, nem mesmo para melhor explicitar. Bem. Não será excesso apenas lembrar a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Vieram para os autos os extratos de movimentação da conta, demonstrando o crédito em favor do correntista e a efetiva utilização.

A cédula, com limite de crédito de R\$ 70.000,00, foi emitida em 6 de dezembro de 2010 e no mesmo dia houve crédito na conta de R\$ 66.286,04, liquidando saldo devedor (v. fls. 36), evidente que a operação financeira foi contratada exatamente para quitar essa dívida. Era lícito ao correntista assim fazer e não pode, em embargos, pretender discutir as operações e lançamentos anteriores, o que desvirtuaria completamente o âmbio da execução e dos embargos.

Os embargos não se prestam à revisão de contratos anteriores. Bem por isso a desnecessidade de se apurar, aqui, *a higidez de tais lanamentos*, até porque os embargantes não apontaram expressamente qualquer lançamento errôneo. E os extratos juntdos na execução e nos embargos identificam cada lançamento, claramente.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por evidente que se discordaram do saldo devedor da conta, não contratariam operação financeira para liquidação desse saldo. São comerciantes, profissionais, não incautos consumidores.

Nada em desfavor da Súmula 286 do STJ ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Pois eventual revisão só pode ser alcançada em ação revisional e os embargos do devedor só poderiam, eventualmente, desconstituir o título objeto da execução que, como já ressaltado, não contém qualquer mácula.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Título executivo extrajudicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04 e art. 585, VIII, do CPC. Eficácia reconhecida por expressa disposição legal. Aplicação da Súmula nº 14 da E. Seção de Direito Privado do C. TJSP. Encadeamento (operação mata-mata) que deveria ser postulada em ação própria. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, APELAÇÃO Nº 0001463-74.2013.8.26.0566, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 18.09.2013).

É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois não se tratam os embargantes de consumidores finais, pois o dinheiro se destinou ao financiamento da atividade, fomentando o capital de giro da empresa.

A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Apenas em situações excepcionais, não identificada no caso em exame, o STJ tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. E não se identifica vulnerabilidade. Assimila-se tal entendimento no v. acórdão lavrado no REsp 1358231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013.

A Cédula expressa claramente o valor da operação financeira, da prestação mensal e o número de prestações, inexistindo qualquer dúvida razoável a respeito.

Não há demonstração, mas apenas alegação, de que os juros contratados superam a média de mercado. Aliás, mesmo em relação às taxas informadas a fls. 17, não se constata abuso naquelas praticadas, próximas das praticadas por outras instituições financeiras. E chega a ser

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

inusitado pretenderem compor uma média com valores díspares, a exemplo de taxa 0,00 por determinação instituição e 4,90% por outra.

A despeito do que este juízo inicialmente ponderou no despacho de fls. 73, quanto aos juros praticados, fato é que os embargantes não apontaram concretamente erro de cálculo ou da taxa de juros praticada, o que dispensa a realização do exame pericial contábil.

Cumpre atentar para o Valor do Mútuo, a Taxa de Juros contratada e o Valor da Prestação. Os embargantes certamente não tiveram dificuldade alguma para compreender a operação financeira, mediante tais parâmetros.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

É inacolhível a tese em torno da teoria da lesão enorme, pois impossível atribuir ao mercado, regulador da taxa de juros, a lesividade do negócio, cuja realização ou não dependia exclusivamente da vontade das partes. Os embargantes, mesmo conhecendo a taxa de juros, contrataram a operação financeira, não podendo argüir inexperiência como defeito da manifestação de vontade. Muito menos podem invocar a existência de manifesta desproporção entre o valor das prestações. Também não houve, em instante algum, na narrativa, alusão a qualquer hipótese de atitude abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte (Lei 1.521/51), para obtenção de lucro patrimonial desmedido.

E a exemplo do decidido no mesmo recurso de apelação antes lembrado (Processo 0948286-2, Recurso de Apelação, Comarca de Taquaritinga, 21ª Câmara Direito — Privado, julgamento de 18/05/2005, Relator Des. Itamar Gaino), afasta-se a pretensão à aplicação da teoria da lesão, hoje positivada no artigo 157 do Código Civil, porque, encontrando-se as instituições financeiras sujeitas a regramento especial, não adstritas a norma limitativa de margem de lucro, não se tem como desproporcional a prestação assumida pelo mutuário em relação àquela a cargo do mutuante - Inaplicabilidade da Lei nº 1.521/51 - Recurso improvido nesse aspecto.

Ainda: TJSP, APEL.N°: 7 . 1 8 9 . 2 4 2 - 7 – CAMPINAS, Relator o Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2007:

Daí os sucessivos julgamentos desta Corte em sentido semelhante ao que segue transcrito:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SPREAD BANCÁRIO - Inexistência de limitação legal da diferença entre os juros exigidos dos mutuários e pagos aos aplicadores - Lei 1.521/51 que não se aplica a mercado financeiro, que foi regulado pela lei n. 4.595/64 - Inteligência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Embargos do devedor improcedentes (Ap. 892.256-4).

Ainda, porém, que nas hipóteses em testilha se aplicasse o diploma em comento, de se convir que o excesso de SPREAD, em tese caracterizando prática abusiva sujeita à Lei da Economia Popular, é alegação adequada apenas quando se questionam lucros excessivos no sistema macroeconômico, disso resultando a imprestabilidade do pleito quando posta em análise operação praticada pelo estabelecimento financeiro em relação a um único correntista.

Esse o entendimento sistemático desta Corte:

CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Lesão enorme fundada na prática "spread" superior a 20% - Alegação afastada, ausente demonstração da prática de lucros pelo banco que não sejam compatíveis com a conjuntura econômica vigente, de acordo com a política governamental - Inocorrência da caracterização de abuso com o previsto no art. 4°, "b", da Lei n. 1.521/51 — Recurso desprovido neste aspecto (Ap. 1.105.912-8).

Concretamente não há qualquer indício de abusividade na taxa de juros, absolutamente compatível com o mercado, com o que também se repele a alegação de lucro excessivo. Se os embargantes tinham melhor opção no mercado, poderiam contratar com outra instituição.

Relativamente às Cédulas de Crédito Bancário, admite-se a capitalização mensal de juros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

POSSIBILIDADE.

- 1.- "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187).
- 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

E não se justifica o questionamento quanto ao sistema de cálculo, pois a cédula anotou expressamente o valor da prestação mensal resultante da operação financeira.

Não há liberdade para a instituição financeira deixar de cobrar o IOF, imposto federal, obrigatório o pagamento. Se os embargantes entendem indevido o pagamento, cabe-lhes pleitear o reembolso perante a União.

A planilha de cálculo apresentada pelo embargado já excluiu os juros remuneratórios sobre as prestações vincendas (os juros futuros). E não se demonstrou erro de cálculo.

Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responde exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS; Súmula n. 472/STJ; AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

Destarte, não há impedimento à oscilação da taxa de juros ao logo do tempo.

A propósito, a Súmula 472 do STJ dispõe:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Sucede que o embargado **não pede comissão de permanência.** Com efeito, pediu apenas a incidência de correção monetária e juros moratórios, **conforme consta expressamente da petição inicial da execução**.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** opostos por **PAULO ROBERTO PELOSI** e **EDVALDO SÉRGIO PELOSI** à execução que lhes move **BANCO BRADESCO S. A.**, e condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ressalto que sobre o saldo devedor em execução **não incide comissão de permanêcia**, mas apenas correção monetária e juros moratórios, **conforme consta expressamente da petição inicial da execução**.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA